

LEI COMPLEMENTAR Nº.005/2015
(De 08 de Junho de 2015)

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL
EM 08/06/2015

Secretária Adjunta de Governo

Institui o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – DANFIS e a Declaração Mensal de Serviços – DMS, bem como modifica disposições do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – DANFS e a Declaração Mensal de Serviços – DMS, bem como modifica disposições dos Artigos 74, 78, 243, 257, 263 e do Anexo V do Código Tributário do Município, relativo a Taxa de Licença para Execução de Obras, Exames e Aprovação de Projetos, passando a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. As disposições do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 02, de 20 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

(...)

X – as pessoas jurídicas do ramo de hotelaria, as empresas exploradoras de petróleo, gás natural e demais recursos naturais e minerais, as empresas administradoras de portos, as instituições bancárias e financeiras, as construtoras, incorporadoras e os supermercados, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estarem sediados no Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 78. (...)

(...)

§5º. A base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais de que trata o item 21.01 da Lista de Serviços, constante do parágrafo único do Artigo 106 deste Código, somente levará em consideração os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si pelos oficiais de registros públicos, cartórios e notariais, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a estes, de forma a excluir os valores recebidos e repassados por aqueles para terceiros titulares assim definidos e assegurados pela legislação competente.

§6º. Na hipótese do parágrafo anterior caberá aos oficiais de registros públicos, cartórios e notariais informarem os valores recebidos e repassados aos terceiros titulares, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações, a exemplo da Declaração Mensal de Serviço – DMS ou de outra declaração de informações a ser instituída mediante decreto e cujo descumprimento resultará na aplicação de

multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor do serviço prestado, limitada ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Art. 243. (...)

(...)

§4º. Não será inscrito na Dívida Ativa os créditos tributários no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) atualizados até a data da efetiva inscrição, cabendo ao Município tomar as devidas providências para proceder a cobrança amigável, inclusive dos créditos baixados após a vigência desta lei em virtude de terem sido enquadrados neste limite.

Art. 257. (...)

(...)

§1º. A atualização monetária, com base em índice oficial, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados e a estes acrescidos por todos os efeitos legais.

§2º. O pagamento do tributo fora do prazo estabelecido e na hipótese de denúncia espontânea incide, além dos juros e atualização monetária, a multa calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) e calculada após o vencimento.

§3º. A multa por infração será aplicada quando for apurada e constatada a ação ou omissão que importe em inobservância de disposições previstas na legislação tributária e cujo valor da multa será identificado com a correspondente infração prevista em lei.

Art. 263. O Poder Executivo fica autorizado a instituir documentos e livros fiscais, bem como aprovar regulamento ou expedir atos regulamentares ou normativos necessários à fiel aplicação e execução deste Código.

§1º. O Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação e intimação, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos do Fisco Municipal.

§2º. Será facultado ao Poder Executivo notificar os contribuintes para pagamento do IPTU mediante remessa aos proprietários ou possuidores e/ou mediante disponibilização eletrônica, por meio da internet, em endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo para tanto nesta hipótese, antes do vencimento, publicar edital e dar ampla divulgação.

Art. 3º. Modifica disposições do Anexo V do Código Tributário do Município, relativo a Taxa de Licença para Execução de Obras, Exames e Aprovação de Projetos, passando a vigorar nos termos do referido Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores das taxas previstas no Anexo V de que trata esta Lei serão fixados em quantidades de Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE cujo cálculo levará em consideração o valor da referida Unidade vigente no mês de dezembro do ano anterior ao ano da cobrança.

Art. 4º. Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – DANFS, doravante denominado de DANFS, a ser emitido nos termos desta Lei e nas hipóteses e exigências previstas em regulamento.

Art. 5º. O DANFS será exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja emissão de Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§1º. Somente os prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o DANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§2º. O DANFS será emitido através de endereço eletrônico, mediante portal indicado pelo Município, no qual constará todas as informações relativas a nota fiscal de prestação de serviço.

Art. 6º. Os contribuintes sediados fora deste Município deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa pelo representante legal no endereço eletrônico, mediante portal indicado pelo Município.

§1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças por meio eletrônico os seguintes documentos:

I - ficha de cadastro devidamente assinada;

II - Contrato social e suas alterações ou requerimento empresarial registrado na Junta Comercial do Estado;

III - Cartão atualizado do CNPJ;

IV - CPF e RG dos sócios e, conforme o caso, do procurador;

V - Comprovante de residência atualizado dos sócios, do procurador, se for o caso, e comprovação de localização da empresa;

VI - Cartão de Autógrafos com firma reconhecida de todos os sócios;

VII - Certidão de casamento, CPF e RG do cônjuge, na hipótese de um dos sócios ser casado;

VIII - Procuração Pública se for o caso.

§2º. O contribuinte terá seu pedido de cadastramento automaticamente cancelado caso ele faça a solicitação do cadastramento e não envie os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§3º. São de sua exclusiva responsabilidade as informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de referido cadastro, cabendo a autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do sistema de ISSQN no sítio eletrônico do Município.

§4º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fazendária, o Município enviará e-mail automaticamente ao contribuinte, via sistema, no qual conterà informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§5º. Será comunicado ao contribuinte, via e-mail, quando o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária, oportunidade em que a mensagem eletrônica conterà o motivo do indeferimento para que sejam sanadas as irregularidades, devendo o contribuinte realizar nova solicitação na forma do *caput* deste Artigo.

Art. 7º. O ISSQN será automaticamente lançado para pagamento do tomador do serviço nas hipóteses de retenção e de substituição tributária.

Art. 8º. Na hipótese da nota fiscal de serviços for autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal deverá o tomador do serviço anexar o DANFS, emitido diretamente da página do Município, via Internet, junto a nota fiscal relativa ao serviço tomado e emitida pelo prestador estabelecido fora deste Município.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste Município não faça a emissão do DANFS, o tomador do serviço deverá comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo estabelecido para vencimento do ISSQN, para realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

Art. 9º. Os tomadores de serviços deverão acessar o portal eletrônico indicado pelo Município, através de Login e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados no DANFS pelo prestador de serviço, sediado fora deste Município, bem como confrontar com os dados constantes da nota fiscal de origem para, ao final, aceitar ou rejeitar o referido DANFS.

Parágrafo único. A aceitação ou rejeição do DANFS deverá ser feita até o último dia útil do mês de sua emissão.

Art. 10. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o DANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador do serviço.

Art. 11. O prestador de serviço poderá excluir o DANFS na hipótese de cancelamento do serviço prestado, devendo o tomador do serviço comprovar o cancelamento através de documentos idôneos quando houver solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

Art. 12. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, doravante denominada DMS, a ser gerada e apresentada nos termos desta Lei e nas hipóteses e exigências previstas em regulamento.

Art. 13. A DMS destinada à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, será gerada e apresentada ao Fisco Municipal, de forma automática, mediante recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa para computador instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Estão obrigadas à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, ainda que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado, Município e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

§2º. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil apresentarão DMS específica.

§3º. A DMS será gerada mensalmente e suas informações serão de inteira responsabilidade do prestador de serviço e abrangerá as prestações de serviços realizadas dentro do mês.

Art. 14. A apresentação da DMS, obrigação acessória, será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará confissão de dívida no período declarado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Art. 15. O não recolhimento do ISSQN declarado pelo contribuinte através da DMS implicará em notificação de lançamento pelo Fisco Municipal para pagamento do imposto e multa fiscal, junto com os acréscimos legais, excluindo-se a denúncia espontânea a partir da referida notificação.

Parágrafo único. O crédito tributário declarado na DMS e não recolhido no prazo previsto na legislação poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Art. 16. No caso de pedido de baixa no cadastro municipal de contribuintes fica o sujeito passivo, como condição para a análise do pleito, obrigado a entregar a DMS referente aos períodos ainda não declarados até a data do pedido de baixa.

Art. 17. A entrega da DMS de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas, bem como a falta de transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, poderá ser imputado ao contribuinte a condição de "INAPTO" perante o cadastro municipal.

Art. 18. Decreto do Poder Executivo regulamentará a apresentação dos dados eletrônicos contidos na DMS, na DANFS e nas demais declarações, nelas incluídas a declaração eletrônica gerada pelas instituições financeiras, regulamentará os procedimentos para retificação dos referidos documentos fiscais, bem como definirá as pessoas prestadoras ou tomadoras de serviços, inclusive na condição de substitutos tributários, que estarão obrigadas a apresentar as referidas declarações.

Art. 19. Ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) do valor do serviço prestado ou da operação tributada, conforme o caso, limitada ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), as pessoas que descumprirem a obrigação de emitir a nota fiscal manual, a Nota Fiscal Eletrônica, o DANFIS, a DMS e demais declarações de informações, eletrônicas ou não, existentes ou que venham a ser instituídas mediante decreto do Poder Executivo, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a modificação relativa ao Anexo V do Código Tributário do Município, pertinente a Taxa de Licença para Execução de Obras, Exames e Aprovação de Projetos, que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2015.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2015
(De 08 de Junho de 2015)

ANEXO V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAMES E APROVAÇÃO DE PROJETOS.

1. CONSTRUÇÃO/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFP/SE		
TIPO OU USO DO IMÓVEL	GRUPOS	UFP/SE
Edificações residenciais	Até dois pavimentos - por metro quadrado (m ²) de área construída.	0,08
	Mais de dois pavimentos - por metro quadrado (m ²) de área construída.	0,09
Edificações residenciais populares até 60 m ² - por m ² de área construída		0,05
Edificações residenciais feitas através de multirão - por m ² de área construída.		ISENTO
Comércio/prestação de serviço/ misto, - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	0,09
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	0,12
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	0,15
Indústrias - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	0,09
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	0,12
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	0,15
Galpões e depósitos - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 100 m ²	0,09
	Médio (média complexidade): 101 m ² a 300 m ²	0,12
	Alto (alta complexidade): acima de 300 m ²	0,15
Demais hipóteses.	Marquise, cobertas e tapumes - por metro linear	0,40
	Demolições - por metro linear	3,42

ANEXO V/ TABELA 2 - REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

2. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFP/SE		
TIPO OU USO DO IMÓVEL	GRUPOS	UFP/SE
Edificações residenciais	Até dois pavimentos - por metro quadrado (m ²) de área construída.	0,1
	Mais de dois pavimentos - por metro quadrado (m ²) de área construída	0,11
Edificações residenciais populares até 50 m ² - por m ² de área construída		0,06
Edificações residenciais feitas através de multirão - por m ² de área construída.		ISENTO
Comércio/prestação de serviço/ misto, - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	0,12
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	0,15
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	0,2
Indústrias - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): Até 70 m ²	0,12
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	0,15
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	0,20
Galpões e depósitos - por m ² de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 100 m ²	0,09
	Médio (média complexidade): 101 m ² a 300 m ²	0,12
	Alto (alta complexidade): acima de 300 m ²	0,15
Demais hipóteses.	Marquise, cobertas e tapumes - por metro linear	0,44
	Demolições - por metro linear	3,36



**ANEXO V/ TABELA 3, 4 e 5 - ARRUAMENTO; LOTEAMENTO (PARCELAMENTO);
DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO DE ÁREA E RETIFICAÇÃO DE ÁREA**

3. ARRUAMENTO/ NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFP/SE	
Com área de 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos - por m ² .	0,01
Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos - por m ² .	0,02
4. LOTEAMENTO (PARCELAMENTO)/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFP/SE	
Anuência prévia	35,70
Declaração de viabilidade de coleta de lixo	5,92
Parâmetro (certidão) de uso e ocupação do solo	8,89
5. DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO DE ÁREA E RETIFICAÇÃO DE ÁREA/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFP/SE	
Desmembramento – Por Metro Linear de Testada	0,40

ANEXO V/ TABELA 6 e 7 - VISTORIA E DEMAIS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTE ANEXO

6. VISTORIA/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFP/SE		
Termo de verificação de loteamento - por unidade vistoriada	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	5,47
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	6,06
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	12,02
Habite-se de condomínios horizontais e verticais.		26,77
Habite-se de imóveis residenciais - por unidade vistoriada.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	2,61
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	3,21
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m ²	6,18
Habite-se de imóveis comerciais, industriais e de prestação de serviço.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m ²	4,76
	Médio (média complexidade): 71 m ² a 120 m ²	6,39
	Alto (alta complexidade):): acima de 120 m ²	9,37
Certidão de área existente.	Pequeno porte (área até 150 m ²)	3,57
	Médio porte (área de 151 a 500 m ²)	7,43
	Grande porte (área superior a 500 m ²)	16,36
7. DEMAIS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTE ANEXO		
Por metro linear (m)		0,44
Por metro quadrado (m ²)		0,1